

## PREGÃO ELETRÔNICO PMI 31/2025

### PARECER

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 31/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PODA E EXTRAÇÃO DE TRONCO EM VIAS PÚBLICAS EM CONFLITO COM A ESTRUTURA URBANA DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS, DE FORMA PARCELADA.**

Na data de 17/07/2025 foi realizada a sessão do Pregão Eletrônico 31-2025 e na fase de manifestação de recurso houve registro por parte da empresa TRI TECH TRITURAÇÃO PODAS E GUINDASTES LTDA com o seguinte comentário “ manifestamos intenção de recurso pela empresa não atender o exigido em edital assim como descumprimento da nr35, descumprimento de quantitativo de pessoas apresentadas exigido no termo de referência. Assim como inconstâncias na documentação hora apresentada. Assim como apresentaremos no recurso que será anexado. ”

A sessão ficou suspensa aguardando a formalização dos recursos de razão e contrarrazão, os quais foram protocolados dentro do prazo legal.

Primeiramente é de ser informado que conforme registrado em ata o parecer do setor responsável pela análise dos documentos de qualificação técnica confirmou que os documentos apresentados atenderam ao solicitado no termo de referência.

Em seu recurso formalizado a empresa Tri Tech questiona que os certificados dos cursos apresentados pela empresa INNOVARE foram emitidos por meio de



plataforma EAD e que os contratos apresentados com os profissionais indicados para execução do objeto licitado não comprovam vínculo formal empregatício.

A recorrente traz alegações que não encontram respaldo no edital e termo de referência, senão vejamos:

**11.6. Documentos exigidos do VENCEDOR para assinatura da Ata de Registro de Preços/Contrato (prazo de 10 (dez) dias consecutivos para apresentação).**

a) Comprovação de possuir em seu quadro de funcionários os seguintes profissionais: Operador de guindaste com curso e certificado; Operador de motosserra com curso de eletricidade básica **NR 10 e NR 12**; Serventes com curso de eletricidade básica **NR 10 e NR 12**. Deverá ser comprovado vínculo empregatício, entre a empresa e os profissionais listados, através de documento compatível.

...

Como pode ser claramente verificado em nenhum momento se faz qualquer tipo de indicação quanto ao curso NR 35, desse modo cai por terra qualquer tipo de alegação quanto a esse assunto, não merecendo qualquer tipo de análise.

Já a seguinte informação: “ A NR-10, item 10.8.8, exige que o treinamento aborde conteúdo prático e seja ministrado por profissional habilitado, com duração mínima de 40 horas presenciais. ”, diverge totalmente das especificações da norma, conforme pode ser comprovado com trechos retirados do texto original.

“ ANEXO III

**TREINAMENTO**

**1. CURSO BÁSICO - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS COM ELETRICIDADE**

**I - Para os trabalhadores autorizados: carga horária mínima - 40h.”**

Como pode ser analisado a carga horária mínima informada não define que deve ser de forma presencial.

Já o item 10.8.8 informado tem texto diferente do informado no recurso conforme será demonstrado, inclusive na tentativa de encontrar o que foi mencionado, são colocados mais itens 10.8, porém nenhum corresponde ao confirmado:



## “ 10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

10.8.1 É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.

10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta NR. (Alterado pela Portaria MTPS n.º 508, de 29 de abril de 2016)

10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do Anexo III desta NR. (Alterado pela Portaria MTPS n.º 508, de 29 de abril de 2016).”

Os certificados apresentados emitidos por meio de plataforma EAD estão totalmente regulares e encontram respaldo na Portaria SEPRT 915/2019, mencionada no recurso, porém sem abordagem quanto ao ensino à distância, como irei comprovar com informações retiradas do documento:

PORTARIA N.º 915, DE 30 DE JULHO DE 2019

(DOU de 31/07/2019 – Seção 1)

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora n.º 01 –  
Disposições Gerais.

ANEXO I NORMA REGULAMENTADORA N.º 01- DISPOSIÇÕES GERAIS

...

Anexo II - Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial.

...

2.3 As capacitações que utilizam ensino a distância ou semipresencial devem ser estruturadas com, no mínimo, a duração definida para as respectivas capacitações na modalidade presencial.



2.4 A elaboração do conteúdo programático deve abranger os tópicos de aprendizagem requeridos, bem como respeitar a carga horária estabelecida para todos os conteúdos.

...

## 6. Glossário

...

Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): Espaço virtual de aprendizagem que oferece condições para interações (síncrona e assíncrona) permanentes entre seus usuários. Pode ser traduzida como sendo uma “sala de aula” acessada via web. Permite integrar múltiplas mídias, linguagens e recursos, apresentar informações de maneira organizada, desenvolver interações entre pessoas e objetos de conhecimento, elaborar e socializar produções, tendo em vista atingir determinados objetivos.

Já quanto ao último item que afirma que os contratos juntados não atendem a comprovação de vínculo formal empregatício, mais uma vez me reporto ao texto do edital: Deverá ser comprovado vínculo empregatício, entre a empresa e os profissionais listados, através de documento compatível.

A empresa Innovare juntou na fase de habilitação contratos de prestação de serviço com Felipe e Dizionei, porém, no recurso de contrarrazão, a mesma juntou uma declaração de cessão de funcionários com outra empresa que não participou do certame e como o TR prevê, em seu item 4: Não é admitida a subcontratação do objeto contratual, fica comprovado que de fato a empresa não tem funcionários no seu quadro, tornando assim inválidos os contratos anexados para comprovação.

Quanto aos demais documentos juntados referente aos certificados por parte da empresa Innovare, não caberá análise pois o que oficialmente tem validade é o que foi anexado no prazo solicitado dentro do sistema BLL.

Diante dos registros acima reconsidero a habilitação da empresa Innovare, devendo a mesma ser inabilitada e o item passar para próxima empresa classificada a qual deverá ser realizada a análise de sua habilitação para posterior adjudicação e homologação.



## DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa TRI TECH TRITURAÇÃO PODAS E GUINDASTES LTDA - CNPJ 56.022.405/0001-85, e DEFIRO o mesmo, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 11 de agosto de 2025.

Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Agente de Contratação / Pregoeira



## ASSINATURA ELETRÔNICA

**Complemento de assinaturas presentes no documento**

**Código para verificação: 689a-4327-001c-a05d-a731-5108**

---

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 11/08/2025 às 16:23:24  
Identificador Único: **UsaysGbe8jCnv58JeLhMho**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=689a-4327-001c-a05d-a731-5108>

---